

aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE,.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.612

Processo nº. 2009/52836-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 051/2008 e Termo Aditivo, firmados entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA e a ALEPA.

Responsável: Sr. JOSÉ LÚCIO MACIEL – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-27.310,00 (vinte e sete mil, trezentos e dez reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ LÚCIO MACIEL – Presidente, CPF nº 124.526.882-15, multa no valor de R\$-273,10 (duzentos e setenta e três reais e dez centavos), equivalente à 1% do valor do convênio, pela intempetividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.613

Processo nº. 2009/53742-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 047/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de GOIANÉSIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e aplicar ao Sr. ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO, Prefeito à época CPF nº. 154.517.206-49, a multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.614

Processo nº. 2011/50327-0

Assunto: Prestação de Contas do HOSPITAL REGIONAL DE CAMETÁ referente ao exercício financeiro de 2010.

Responsável: Sr. DIONEI CARDOSO PEREIRA – Diretor à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c art.83, incisos I e II da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 11.071.563,29 (onze milhões, setenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. DIONEI CARDOSO PEREIRA, Diretor à época CPF nº. 443.335.522.-49, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.615

Processo nº. 2011/51215-7

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.068/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARÚ DO NORTE e a SEPOF

Responsável: VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012.

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VILMAR FARIAS VALIM, Prefeito à época CPF.nº.374.394.212-72, a devolução

do valor de R\$ 2.214,60 (dois mil, duzentos e quatorze reais e sessenta centavos) atualizada a partir de 27/04/2010, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa da R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo dano ao erário, a ser recolhido na forma do disposto na Lei Estadual Nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores decorrentes do débito e da multa imputada deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.616

Processo nº. 2007/51530-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 107/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SESPA.

Responsável: Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sem devolução de valor com isenção de multa regimental em face do princípio da punibilidade da pena, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV).

ACÓRDÃO Nº 51.617

Processo nº. 2007/52144-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 211/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENVIDES e a SESPA.

Responsável: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 88.746,53 (oitenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), e aplicar ao Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, prefeito à época, CPF nº. 166.238.862-49, a multa de R\$ 1.774,93 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.618

Processo nº. 2007/52375-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 255/2005, e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III alínea b c.d c/c os arts. 62,82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO DE SOUZA SOARES – Prefeito à época CPF nº. 621.465.302-78, ao pagamento da importância R\$ 11.408,00 (onze mil, quatrocentos e oito reais) corrigida a partir 18.08.2006 e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.619

Processo nº 2007/53531-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 010/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES e a SEEL.

Responsável: Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c

o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$40.399,90 (quarenta mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa centavos) e aplicar ao Sr. BENJAMIM RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Prefeito à época, CPF nº 076.376.592-91, multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.620

Processo nº. 2007/54153-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 007/07 e Termos Aditivos firmados entre a COMPANHIA PARAENSE DE PERFORMANCE e a FCPTN.

Responsável: Sr. JOSÉ ELOI IGLESIAS COMESANHA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 53, inciso I, c/c o art. 83, inc. VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julga regulares as contas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ ELOI IGLESIAS COMESANHA, Presidente CPF nº 007.331.408-07, a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.621

Processo nº 2009/53589-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 127/2007 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-140.000,00 (cento e quarenta mil reais), e aplicar à Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época, CPF nº 117.863.102-87, a multa de R\$-700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.622

Processo nº. 2011/52358-3

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sra. MARIA DE FÁTIMA MOTTA SALLES – Diretora à época do 3º Centro Regional de Proteção Social - Castanhal.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 49.254 de 28/06/2011.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art.73, inciso III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial, a fim de julgar as contas irregulares, isentando a responsável das multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 51.623

Processo nº 2011/52384-5

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Proposta de decisão: Auditor Dr. ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Conselheiro formalizador da decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art.191, § 3º do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmº Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – AZILRA BARRETO DE SOUZA, ANA PAULA MAMEDE BALDEZ, ANDREA BRITO LIMA, ANDREZA CRISTINA DE SOUZA, ANGÉLICA DE NAZARÉ FERREIRA DE LIMA, CARLA FERNANDA BARRETO DE SOUZA, GLEIDIANE SOARES COELHO, JOSILENE MACHADO DE JESUS, JUCIENE SOARES CARNEIRO, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LOUREIRO, MICHELE DE PAULA VIEIRA DO SANTOS, PATRICIA DO SOCORRO COSTA SOUZA, REGIANE PEREIRA TELES, ROZILDA DE NAZARÉ SILVA NASCIMENTO, SILVIA TAVARES DO SANTOS, PRISCILA COUTINHO DA SILVA SANTOS e RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS.